



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.052647/93-58
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **1801-002.262 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 5 de fevereiro de 2015
Matéria AI - IPI
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado IMCE INDUSTRIA MECANICA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1989

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Deve ser retificado o Acórdão que for omisso em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado a Turma Julgadora do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos Declaratórios interpostos pela Fazenda Nacional e retificar o decidido no Acórdão n° 1801-001.824, prolatado em sessão realizada em 05 de dezembro de 2013, para negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

Na sessão plenária de 5 de dezembro de 2013, esta 1ª. Turma Especial da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF julgou o Recurso

Voluntário interposto pela interessada contra acórdão da 2ª. Turma de Julgamento da DRJ em Brasília/DF e decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, apenas para reduzir a multa de ofício exigida na autuação ao patamar de 100%, para 75%, a fim de ajustá-la a atual legislação (retroatividade benéfica) . A decisão foi formalizada no Acórdão nº. 1801-001.824 (e-fls.215/224).

Encaminhados os autos à unidade de jurisdição da recorrente para ciência e execução, notou, aquela autoridade, que a redução da multa de ofício de 100% para 75% já havia sido aplicada no acórdão proferido pela 2ª. Turma de Julgamento da DRJ em Brasília/DF, que também julgou procedente em parte a impugnação, não apenas pela redução da multa de ofício, como também pela redução do valor da infração praticada.

Notando o equívoco cometido no acórdão proferido por esta 1ª. TE/3ª. CAM/ 1ª. SEÇÃO do CARF, a Delegacia da Receita Federal em Osasco/SP, órgão de jurisdição da recorrente, apresenta os presentes embargos, a fim de que seja esclarecido o provimento parcial do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

Embargos tempestivos. Conhecidos.

Cabimento dos Embargos

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF – aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009 e alterações posteriores, prevê, no art. 65, do Anexo II:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão:

...

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão

Com efeito, no voto proferido por esta 1ª. TE/3ª. CAM/ 1ª. SEÇÃO do CARF, no Acórdão nº. 1801-001.824, de 5/12/2013, de relatoria desta Conselheira, constata-se

Processo nº 10880.052647/93-58
Acórdão n.º **1801-002.262**

S1-TE01
Fl. 3

a omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar a turma, dado que a redução da multa de ofício lançada ao percentual de 100%, para 75% já fora aplicada e implementada no voto proferido pela Turma Julgadora de 1ª Instância, informação que não constou do relatório do Acórdão nº. 1801-001.824 e, portanto, não foi apreciada no voto.

Como consignado no relatório deste voto, a única razão que levou ao provimento parcial do recurso voluntário no Acórdão nº. 1801-001.824 foi, justamente, a redução da multa de ofício, que agora se mostra equivocada.

Em face do exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração e, no mérito, retificar o resultado final do Acórdão nº. 1801-001.824, de 5/12/2013, desta 1ª TE/3ª CAM/ 1ª SEÇÃO do CARF, para: "...por unanimidade de votos, **negar provimento ao recurso voluntário**,...", mantendo-se as demais razões de decidir nele proferidas.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez